



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Campo Grande**  
**11ª Vara Cível de Competência Residual**

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

1

**Procedimento Ordinário nº 0833500-60.2013.8.12.0001****Requerente: Rodrigues & Chilante LTDA e outro****Requerido: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD e outro****Sentença.****I. Relatório.**

Rodrigues & Chilante LTDA, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação Procedimento Ordinário em face de ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD, também qualificado.

Alega, em síntese, que se trata de estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Ipê, com funcionamento a partir de 28.04.2012, com 71 apartamentos para acomodação, e que, em 19.03.2013, firmou contrato de assinatura de prestação de serviços de transmissão de conteúdo televisivo com a SKY Digital (contrato nº 46503697), para disponibilização de tal seu serviços nos apartamentos de seu estabelecimento.

Entretanto, narra que recebeu cobrança da requerida nos valores de R\$ 877,80; R\$ 877,80 e R\$ 937,46 para pagamento em 07.04.2013 07.05.2013 e 17.06.2013, respectivamente, o totalizando R\$ 2.693,06, a título de cobrança de direitos autorais pela retransmissão de obras autorais pelos aparelhos televisores.

Explica que tal cobrança é indevida, eis que possui em seus apartamentos somente aparelhos de TV, sendo que possui assinatura de tv pela Sky, esta que já teria recolhido os royalties devidos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender as cobranças tidas como indevidas.

Citada (f. 34), a requerida ofertou contestação (f. 36-67) e aduz preliminar de inépcia da inicial ante ausência de pedido de procedência da ação e de especificação da pretensão. No mérito alega, em síntese, a legalidade da cobrança de direitos autorais pela retransmissão de obras autorais por aparelhos televisores ou de rádios em hotéis e motéis; defende a legalidade da fixação de preços. Requer a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
11ª Vara Cível de Competência Residual

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

2

revogação da tutela antecipada deferida; o acolhimento da preliminar; a improcedência do pedido e, por fim, a condenação da autora em custas e honorários advocatícios.

A requerida apresentou reconvenção à f. 144-186 e pondera que o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas; que ante a necessária contraprestação pela utilização de obra imaterial necessária a condenação da autora/reconvinda a realizar o recolhimento dos direitos autorais violados.

Defende a legalidade da fixação de preços em conformidade com o Regulamento de Arrecadação, que no caso em concreto corresponde ao valor mensal de R\$ 937,40.

Requer a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda ao pagamento dos direitos autorais devidos desde o mês de março de 2013 até fevereiro de 2014 no valor de R\$ 12.738,02 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos), correspondente aos direitos autorais provenientes da utilização dos equipamento de tv por assinatura nos aposentos do hotel, sob pena de suspensão ou interrupção de qualquer execução/transmissão de obras musicais, literomusicais e fonogramas pela reconvinda, sem prejuízo de estipulação de multa; a condenação da reconvinda nas retribuições que se vencerem no curso do processo; que as parcelas sejam atualizadas correção monetária e juros demora de 12% ao ano e multa de 10%, nos termos do item II do Regulamento de Arrecadação; a concessão de tutela inibitória para que a reconvinda se abstenha de utilizar obras musicais em seus televisores e rádios, ou seja, deverão ser desligados, sob pena de multa diária a ser arbitrada para o caso de descumprimento, até a efetiva retribuição da contraprestação devida pela violação dos direitos autorais; a condenação da reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em contestação à reconvenção (f. 265-272) a autora/reconvinda defende a inexistência da alegada violação de direitos autorais em qualquer de suas dependências; contesta que não faz uso de aparelho radiofônico e muito menos de aparelhos de televisão, porque quem o faz e se o faz é o hóspede, mas dentro do contrato



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Campo Grande**  
**11ª Vara Cível de Competência Residual**

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

3

de serviço de transmissão de conteúdo televisivo da SKY Digital. Requer a condenação da reconvinte em litigância de má-fé.

Em réplica à ação principal (f. 273-276) a autora/reconvinda repele a preliminar de inépcia da inicial; impugna o pedido de revogação da tutela antecipada.

Instadas a especificarem provas, a autora pugna pelo oitiva de testemunhas (f. 279-280) e a requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide (f. 281-285).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Decido.

**II. Fundamentação.**

Trata-se de ação com cunho declaratório com objetivo de ter como inexistente as cobranças realizadas a título de direitos autorais, bem como ação reconvenção objetivando a cobrança de direitos autorais em razão da retransmissão de obras autorais pelos aparelhos televisores do estabelecimento do autor/reconvindo desde março de 2013.

**Da Preliminar.**

Rejeito a preliminar de inépcia arguida à f. 38, pois a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia (art. 295, I, do CPC), quando apresente um vício de tal gravidade que impossibilite a defesa do requerido, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, pois, a requerida apresentou contestação, insurgindo-se, inclusive contra o mérito.

Ademais, observa-se que o pedido de mérito encontra-se implícito, bem como decorre do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, há que se registrar, mesmo que assim não fosse, o pedido da lide principal é o mesmo da peça de bloqueio da reconvenção, de modo que seja na lide principal ou na secundária há de ser analisado.

**Do julgamento antecipado da lide.**

O processo encontra-se apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mormente porque a matéria dos autos



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Campo Grande**  
**11ª Vara Cível de Competência Residual**

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

4

é exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro as pleiteadas pelo autor à f. 279..

Todavia, consigno que ausente qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas pretendidas, uma vez que o caderno processual, por si só, dispensa a produção de quaisquer outras provas, eis que suficiente para convicção deste magistrado.

Ademais, o artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe claramente sobre uma faculdade do juiz, no sentido de determinar a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias.

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"*<sup>1</sup>.

**Do mérito.**

A controvérsia dos autos, cinge-se à possibilidade, ou não, de cobrança de direitos autorais em função da retransmissão de obras autorais pelos aparelhos televisores nos quartos do hotel autor/reconvindo.

Com efeito, na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos<sup>2</sup>.

Isso porque, em se tratando de TV a cabo, cujo sinal é pago pelo

<sup>1</sup> AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006.

<sup>2</sup> EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.345 - RJ (2008/0067497-4).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Campo Grande**  
**11ª Vara Cível de Competência Residual**

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

5

usuário, são as operadoras que distribuem o sinal as responsáveis pelas respectivas contribuições ao ECAD.

De consequência, exigir o ECAD também dos assinantes implicaria “*bis in idem*”, vedado pelo ordenamento jurídico.

*In casu*, a lide enquadra-se justamente na exceção supracitada, eis que o hotel autor possui contrato de prestação de serviço de retransmissão de conteúdo televisivo com a Sky Digital.

Não obstante inexistir nos autos contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de transmissão (Sky), verifico que o "cadastro de usuário" juntado aos autos pela requerida, emitido a partir de fiscalização *in loco* ao estabelecimento autor, confirma que o "meio de sonorização" do estabelecimento é por "TV FECHADA", como se vê do formulário de f. 192.

Ainda que assim não fosse, observo que quanto à tal fato (tv por assinatura nos apartamentos do hotel autor) não houve impugnação específica pela requerida, que limitou sua defesa tão somente na legalidade e legitimação da cobrança, de modo que o fato não impugnado deve ser havido como existente (Artigo 302 do CPC).

Assim, à vista de que o hotel utiliza-se de sinal de TV a cabo em seus apartamentos, não há que se falar em cobrança de ECAD, eis que já pago pela empresa operadora que distribui o sinal (SKY), sob pena de, como dito, ocorrer *bis in idem*.

Ressalva-se, evidentemente, o direito da requerida fiscalizar e perseguir seu crédito, em via ordinária, perante a empresa que distribui o sinal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. ECAD. HOTEL. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTOS DE HOTEL.*

*1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

*2. Se uma das partes teve sua pretensão atendida, sagrado-se*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
11ª Vara Cível de Competência Residual

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

6

*vencedora da demanda, embora possa ser sucumbente em um ou mais fundamentos, não se lhe exige aviar recursos tão-somente para que o Tribunal se manifeste sobre todos eles – "o processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida" (EDcl no REsp n. 17.646-RJ).*

*Nessa situação, se aviado recurso especial pela parte verdadeiramente sucumbente e derrubada for a tese do Tribunal a quo, caberá a este Tribunal analisar os demais fundamentos suscitados em sede de contra-razões.*

**3. A disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos.**

**Isso porque tais programas são editados pela prestadora de serviços para uso exclusivo de determinados clientes, que os reproduzem em seus ambientes profissionais. Somente nesse momento é que é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se o fato gerador é único, feito um pagamento, tem-se por quitada a utilização da obra por autoria.**

**4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.**

(STJ - EDcl no REsp 1044345/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). Grifou-se.

**RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES AO ECAD. CAUSA NÃO COMPLEXA. NÃO IMPUGNADO QUE A ASSINATURA DE TV A CABO EM NOME DE SÓCIO DA AUTORA DESTINE-SE À DIVULGAÇÃO DO SINAL DE TV A CABO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APLICA-SE O ART. 302, CAPUT, DO CPC, PELO QUE A SENTENÇA NÃO PODERIA TÊ-LO POR NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJRS NO SENTIDO DE QUE AS CONTRIBUIÇÕES AO ECAD JÁ SÃO PAGAS PELAS OPERADORAS DE TV A CABO, PELO QUE INVIÁVEL SEJA COBRADA A CONTRIBUIÇÃO TAMBÉM POR QUEM EXIBE O RESPECTIVO SINAL. SENTENÇA REFORMADA. REPETIÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE SER NA FORMA SIMPLES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005180724, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 11/11/2014).**

(TJ-RS , Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma Recursal Cível)

*Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
11ª Vara Cível de Competência Residual

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

7

*declaratória de nulidade. Desnecessidade de prova pericial. O magistrado é o destinatário da prova e está autorizado a indeferir a realização de perícia, quando motivadamente o faz, por entendê-la desnecessária para uma perfeita apreciação da questão que lhe é posta. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. ECAD. TV por assinatura. Hotel. A disponibilização de sinal de TV a cabo em quartos de hotel não enseja o pagamento ao ECAD. Precedentes do STJ. Agravo retido não provido e apelo provido.*

(TJRS - Apelação Cível Nº 70047907696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/07/2012). Grifou-se.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RECONVENÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. TRANSMISSÃO DE SINAL DE TV PAGA EM QUARTOS DE HOTEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITOS AUTORAIS NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, GERARIA DUPLICIDADE DE COBRANÇA SOBRE UM MESMO FATO GERADOR. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA E REPUTARAM PREJUDICADO O APELO DO RÉU/RECONVINTE.**

(TJRS - Apelação Cível Nº 70042720631, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/06/2011). Grifou-se.

Por oportuno, registro que ao caso dos autos descabe a aplicação das Súmulas 63<sup>3</sup> e 261<sup>4</sup>, ambas do Superior Tribunal de Justiça, eis que estas estabelecem a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais, de forma direta, ao contrário da situação dos autos em que se trata de retransmissão por operadora de TV paga.

Ante ao desfecho da lide principal, tem-se que, por consequência lógica, improcedente a lide secundária.

### **III. Dispositivo.**

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo, com resolução

<sup>3</sup> Súmula 63, STJ. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

<sup>4</sup> Súmula 261 STJ. A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
11ª Vara Cível de Competência Residual

Autos nº 0833500-60.2013.8.12.0001

8

do mérito procedentes os pedidos formulados por Rodrigues & Chilante LTDA nesta ação promovida em face de Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD, bem como improcedentes os pedidos formulados na Reconvencão para :

Condenar a requerida/reconvinte a não realizar a cobrança dos direitos autorais no estabelecimento comercial do hotel autor/reconvindo em razão da transmissão de obras autorais pelos aparelhos televisores do estabelecimento enquanto dispor do serviços de assinatura de tv fechada.

Declarar inexigíveis as faturas emitidas pela requerida/reconvinte (relacionadas na inicial) a título de cobrança de direitos autorais transmissão de obras autorais pelos aparelhos televisores do estabelecimento.

Confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida (f.21).

Condenar a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo IGP-m a partir da publicação sentença, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

**José Eduardo Neder Meneghelli**  
**Juiz de Direito**